



“Art. 142 – (...)”

§ 3º – (...)”

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Observamos, porém, que não seria adequado, da perspectiva da técnica legislativa, introduzir a disposição sob exame no corpo da Lei nº 5.301, de 1969, pois, obviamente, o prazo a que alude o dispositivo começará a fluir da data da edição da lei que resultar da proposição em apreço. Apresentamos, portanto, substitutivo à proposição, de modo a torná-la um projeto de lei complementar autônoma, sem qualquer prejuízo para o sentido da norma proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a disciplina da jornada de trabalho das carreiras de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais disciplinarão, em até noventa dias contados da data de publicação desta lei, a jornada de trabalho das carreiras de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, estipulando a carga horária semanal mínima e a máxima.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de MARÇO de 2013.

 SCO, Presidente

 SCO, relator